

Procedimento n.º 04726/2009/002/2009

LI- Licença de Instalação

COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais

Canais de drenagem

Parecer

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o n.º 04726/2009/002/2009 , em que figura como empreendedor COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 63ª. reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Formulário integrado de caracterização do empreendimento – FCEI – acostado à fls. 01/03.

Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o licenciamento ambiental foi acostado às fls.04/07.

Recibo de Entrega de Documentos consta de fls. 08/09.

Instrumento Particular de Procuração encontra-se à fl. 11.

Cópia do Plano de Controle Ambiental – PCA encartada às fls. 16/80.

Plantas e projetos geométricos concernentes aos canais de drenagem para tratamento de fundo de vale dos córregos Lava-pés e Venâncio às fls. 83/112.

Projeto da ciclovia acostado às fls. 113/146.

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às fls. 148/152.

Publicação do Pedido de Concessão de Licença Ambiental de Instalação carreada às fls. 155 e 157.

Relatório de Atendimento de Condicionante consta de fls. 160/190.

Cópia do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA, expedido pelo Instituto Estadual de Florestas acostado à fl. 195.

Informações complementares dos canais de drenagem dos córregos Lava-pés e Venâncio consta de fls. 206/211.

Parecer Único, emitido pelos técnicos de SUPRAM/ASF, às fls. 241/250, manifesta-se favorável à concessão da Licença de Instalação ao Empreendedor, desde que atendidas as condicionantes de fls. 250-verso/251.

É o Relatório.

O presente procedimento trata de Licença de Instalação do Empreendedor COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, situado no município de Cláudio/MG, no que tange ao tratamento de fundo de vale dos córregos Lava-pés e Venâncio por meio de canais de drenagem.

A Requerente é titular da Licença Ambiental Prévia n.º 005/2009 (válida até 19/11/2013), bem como do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental n.º 106214-Série A, expedido pelo Instituto Estadual de Florestas, concernente à intervenção em área de preservação permanente para implantação dos canais de drenagem dos vales dos córregos Lava-pés e Venâncio.

De acordo com o Parecer Único de fls. 241/251, foi verificado pela equipe técnica da SUPRAM/ASF, após estudo das condicionantes apresentadas na Licença Prévia concedida ao Empreendedor, que as mesmas não foram satisfeitas em sua integralidade. Como o prazo estabelecido para o atendimento das condicionantes da

Licença Prévia se encerrou com a formalização da Licença de Instalação, foi solicitada à Requerente informações complementares quanto à ratificação das condicionantes da LP, bem como quanto à complementação do Plano de Controle Ambiental, sendo recomendado, de outra parte, adequações técnicas pendentes de devida clareza.

No que tange à supressão de vegetação e intervenção em área de preservação permanente destinada à implantação do empreendimento, não foi mencionado nada a respeito dos percentuais de impermeabilização no Parecer Único elaborado pelos técnicos da SUPRAM/ASF. A Resolução CONAMA 369/2006 trata do assunto em seu artigo 8º, III, *in verbis*:

“Art. 8º - A intervenção ou supressão de vegetação em APP para a implantação de área verde de domínio público em área urbana, nos termos do parágrafo único do art. 2º da lei n.º 4.771/1965, poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I desta Resolução, e uma vez atendido o disposto no Plano Diretor, se houver, além dos seguintes requisitos e condições:

[...]

III – percentuais de impermeabilização e alteração para ajardinamento limitados a respectivamente 5% e 15% da área total da APP inserida na área verde do domínio público.”

Nem os estudos realizados pelo Empreendedor, nem a análise da equipe interdisciplinar da SUPRAM/ASF apontaram o percentual de impermeabilização relacionado à implantação do projeto da ciclovia, tornando-se este um ponto omissis em todo o processo de licenciamento, fazendo-se necessário, portanto, um esclarecimento a respeito da questão.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pelo esclarecimento dos seguintes pontos pela equipe técnica da SUPRAM/ASF e, se

necessário, pela conversão do julgamento do procedimento em diligência, para que sejam prestadas as informações essenciais para a votação do pedido:

- I- O percentual de impermeabilização e alteração para ajardinamento (ciclovias) está em conformidade com os valores estabelecidos na Resolução CONAMA 369/2006?
- II- Na condicionante n.º 14, quantificar o número de lixeiras e os trechos exatos em que as mesmas deverão ser colocadas.

Além disso, pugna o Ministério Público, desde já, pela **alteração da condicionante n.º 04** relativa à área para disposição dos resíduos sólidos, nos seguintes termos:

“Apresentar uma nova área para disposição temporária dos resíduos sólidos de construção civil (entulhos e excesso de solo), de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002, **iniciando-se as obras somente após a aprovação do local pela SUPRAM/ASF.**”

É o parecer.

Divinópolis, 22 de abril de 2010.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das
Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco